

COOP. DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA
RUA 25 DE JULHO, 112 – CENTRO – HARMONIA/RS
FONE: (51) 3208.2724 E-MAIL: agfamiliar@vendaspublicas.com.br
CNPJ 91.360.420/0001-34 I.EST. 278/0000079



À Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA nº 002/2020**

A **Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 91.360.420/0001-34, sendo neste ato representada legalmente por Caroline Ferreira Führ, portadora do CPF nº 005.252.500-77, vem por este ofício interpor, respeitosamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA nº 002/2020 da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios de organizações da agricultura familiar e demais beneficiários que se enquadram nas disposições da Lei Federal nº 11.947/2009 e Resoluções nº 26/2013 e nº 04/2015.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Em síntese, o edital de Chamada Pública nº 002/2020 da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS propõe a aquisição de gêneros alimentícios advindos de organizações da agricultura familiar e demais beneficiários para abastecimento das escolas da rede municipal. As especificações dos gêneros foram descritas pela Administração Pública no capítulo “1. Objeto” e no “Anexo III - Termo de Referência - 6. Do detalhamento específico do objeto” do referido edital.

Ainda que sabido, é importante destacar que para comercializar seus gêneros alimentícios, é *sine qua non* que os interessados apresentem documentações de habilitação e projeto de venda para **produtos que correspondam às especificações expressas e exigidas em edital.**

Sendo a proponente Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar uma das participantes da Chamada Pública nº 002/2020, a mesma apensou documentos específicos relacionados a diferentes tipos de alimentos. Destes, destacam-se os documentos referentes às carnes para o entendimento dos fatos apresentados neste recurso administrativo.

2. DOS FATOS:

Após analisar os documentos apresentados no envelope nº 1 - HABILITAÇÃO pela Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar, neste ato denominada como recorrida, afirma-se que a mesma deve ser desclassificada a fornecer os itens de origem animal, especificamente carnes, pois as características técnicas dos produtos propostos não atendem às especificações dos gêneros exigidas pelo edital.

Está claro no ato convocatório, a citar no “1. Objeto” e no “Anexo III - Termo de Referência - 6. Detalhamento específico do objeto”, que é condicionante aos itens 04, 05, 06 e 07 o registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF). Vejamos:

04	Kg	3.000	102203: Carne Bovina de 1ª, em cubos, coxão de dentro/patinho, sem nervos, sem ossos, sem gordura, congelada. Embalagem de polietileno transparente de 1 kg. Com registro de Serviço de Inspeção Federal (SIF). Validade mínima de 1 ano a partir da data de entrega.	31,23	93.690,00
05	Kg	2.000	287038: Carne Bovina de 1ª, em tiras, coxão de dentro/patinho, sem nervos, sem ossos, sem gordura, congelada. Embalagem de polietileno transparente de 1 kg. Com registro de Serviço de Inspeção Federal (SIF). Validade mínima de 1 ano a partir da data de entrega.	31,23	62.460,00
06	Kg	4.000	287085: Carne Bovina de 1ª, moída, coxão de dentro/patinho, sem nervos, sem ossos, sem gordura, congelada. Embalagem de polietileno transparente de 1 kg. Com registro de Serviço de Inspeção Federal (SIF). Validade mínima de 1 ano a partir da data de entrega.	28,00	112.000,00
07	Kg	3.000	257893: Carne Suína de 1ª, em cubos, lombo, sem nervos, sem ossos, sem gordura, congelada. Embalagem de polietileno transparente de 1 kg. Com registro de Serviço de Inspeção Federal (SIF). Validade mínima de 1 ano a partir da data de entrega.	20,60	61.800,00

Todavia, a documentação apresentada pela Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar para os referidos itens de carnes não atendem ao produto exigido em edital, pois a recorrida demonstra terceirizar os processos de abate e porcionamento das carnes com empresas cujo registro é no Serviço de Inspeção Estadual (SIE), sendo esta uma autarquia diferente e inferior ao SIF. Logo, os produtos cárneos ofertados por esta proponente apresentam registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) e não no Serviço de Inspeção Federal (SIF), não correspondendo ao produto demandado pelo edital. Sendo assim, os mesmos devem ser afastados e a recorrida desclassificada para os itens 04, 05, 06 e 07.

Nesta senda, é importante frisar que, nos processos de compras públicas, o edital é o instrumento que confere lei entre as partes, sendo o ato normativo que estabelece os regramentos aos quais estão vinculados tanto a Administração, quanto os proponentes. Conseqüentemente, o órgão público jamais poderá se afastar das regras e determinações por ele mesmo estabelecidas em instrumento convocatório, a fim de garantir segurança jurídica e tratamento isonômico aos participantes. Corroborando com o descrito, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, afirma que:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Desta forma, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso de um processo de compras, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório a fim de garantir a segurança e a estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os participantes.

Em se tratando da envergadura das exigências editalícias, insurgindo entendimentos adversos ao cumprimento das mesmas, a legislação determina pelo Art. 41, §2º, da Lei 8.666, como o único expediente legal para alterar, reformar, retificar excluir e incluir novas normas editalícias, a impugnação dos termos do edital, facultada ao interessado dentro do prazo estipulado que antecede a sessão pública. Em não o fazendo, restará aos proponentes declinarem-se ao atendimento do edital e à CPL realizar os seus julgamentos em estrita consonância ao ato convocatório. O mesmo autor citado anteriormente, Lucas Rocha Furtado, também discursa sobre o tema:

“(...) fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”.

*Pg. 417
Curso de Direito Administrativo, 2007
Grifo próprio*

Por fim, resta claro que a CPL não poderá agir diferentemente da desclassificação dos os itens 04, 05, 06 e 07 para a Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar que apresentou produto adverso ao exigido em edital.

4. DO PEDIDO:

Com base nos argumentos expostos, a Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda com o devido respeito e o máximo acatamento, vem, por meio deste recurso administrativo, solicitar à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura

Municipal do Rio Grande/RS a desclassificação da Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar nos itens 04, 05, 06 e 07 do edital de Chamada Pública 002/2020.

Harmonia/RS, 30 de Junho de 2020.

Caroline Ferreira

Coop. dos Suinocultores do Caí Superior Ltda

CAROLINE FERREIRA

CPF 005.252.500-77

91.360.420/0001-34

COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES
DO CAÍ SUPERIOR LTDA.

Rua 25 de Julho, 112
Centro - CEP 95.785-000
HARMONIA - RS



Licitações Rio Grande <licitacoesrg@gmail.com>

Interposição de Recurso Administrativo CP 002/2020

1 mensagem

Caroline Ferreira <agfamiliar@vendaspublicas.com.br>
Para: Licitações Rio Grande <licitacoesrg@gmail.com>

30 de junho de 2020 15:54

Boa tarde, Ingrid, Helena e Clair!

Enviamos anexado o recurso administrativo a ser interposto frente à CP 002/2020. Solicitamos que nos confirmem o recebimento do arquivo.

Agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Caroline Ferreira
Gestão de Negócios
(51) 3208.2724 - 99161.6797

 recurso_cp 02_2020_pref rio grande_coop ouro do sul.pdf
273K